



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício Sede do MPDFT, 8º Andar, Sala 830 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones. 3343 9500 // 3343 9656//3343-9520 – Fax: 3343-1021– Internet: <http://www.mpdft.gov.br>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua *PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO*, vem à presença de V.Exa., na defesa da sociedade - com supedâneo dos artigos 5º, LIV, 129, III e 170, V, da Constituição Federal, 6º, da Lei Complementar n º 75/93, e ainda com base na Lei Federal nº 7.347/85, especialmente artigos 1º, 5º e 12, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar *inaudita altera pars***

contra:

1º) O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizado no SAIN, Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília-DF; e,

2º) AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal, com endereço no SHN, quadra 02, bloco K – Ed. Brasília Imperial, Brasília-DF – CEP 70.702-000.



A presente Ação Civil Pública, proposta com fundamento no artigo 5º, da Lei n. 7347/85, tem por objeto impor obrigação de não fazer aos Réus, cada um no âmbito de suas atribuições legais, consistente em se abster de remover as famílias e demolir as construções edificadas na Avenida Vargem da Bênção, próxima a Quadra 101, do Recanto das Emas enquanto não concluído o certame licitatório e o integral e regular licenciamento ambiental da área. O pedido da ação está fundamentado nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º, da CF/88) e do direito à moradia (Art. 5º, inciso XXII e *caput*, do art. 6º, ambos da Carga Magna).

Esta petição inicial está instruída com cópias dos documentos produzidos nos autos do Processo Administrativo nº 08190.040709/13-76, instaurado no âmbito do Ministério Público para acompanhar e fiscalizar questões inerentes a remoção dos moradores e demolição das edificações na área acima descrita.

I – DOS FATOS

O Ministério Público tomou conhecimento por meio de representação protocolada pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável do Gama (CRDRS-GAMA), nesta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, que famílias que moram há mais de 18 anos na Avenida Vargem da Bênção, próxima a Quadra 101, do Recanto das Emas, foram notificadas pela AGEFIS para desocupação da área em 15 dias. **(doc. I)**

Além da representação formulada pelo CRDS do Gama, a Deputada Erika Kokay encaminhou a este órgão ministerial documentos informando que residem 80 (oitenta) famílias no local (cerca de 150 pessoas), além de existir um programa de assistência social que atende mais de 100 (cem) famílias carentes, sendo citado o nome da Instituição Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho e da FALE – Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista. Também foi juntado abaixo assinado dos moradores. **(doc. II)**

A FALE é uma organização não governamental, reconhecida como de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal e pelo Governo Federal, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, no Conselho da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, além de reconhecida pela Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, conforme demonstra os documentos acostados à esta inicial. **(doc. II)**



Documento semelhante foi produzido pelo Conselho Tutelar do Recanto das Emas/DF, inclusive com fotos das atividades rurais desempenhadas no local, noticiando que as famílias residem no local há mais de 20 (vinte) anos e que foram notificadas pela AGEFIS para desocupação do local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. **(doc. III)**

Frente aos documentos trazidos pelos interessados, o Ministério Público requisitou à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB esclarecimentos sobre a notificação de desocupação mencionada. **(doc. IV)**

A citada Secretaria prestou informações **(doc. V)** esclarecendo que a área denominada Vargem da Benção teve sua destinação alterada passando de zona rural para urbana pelo PDOT/2009. Citou ainda:

“Cabe ainda ressaltar que as ocupações existentes na área em contenda são originadas de contratos de concessão de uso da extinta Fundação Zoobotânica do DF para 24 chácaras, porém tais contratos foram declarados ilegais pelo TCDF – Decisão nº 6779/2007, e, também pela decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Processo nº 2006.00.2004311-4, Acórdão nº 274164, publicado em 02/07/2007, que declarou inconstitucional os Decretos que embasavam os referidos contratos, tornando-os ilegais.”

A AGEFIS indeferiu, com fundamento no mesmo argumento esposto pela SEDHAB, impugnação formulada por um dos moradores do local. **(doc. VI)**

Deste modo, dos documentos carreados aos autos do Procedimento Administrativo, verificou-se que as famílias afetadas pelas notificações demolitórias, expedidas pela AGEFIS, ocupam a área há décadas com a conivência do Poder Público. Esta mesma área ainda é ocupada por Entidades Sociais que prestam relevantes serviços humanitários. Tem-se ainda notícia de que, além da conivência ao permitir o estabelecimento de moradias no local, o Governo do Distrito Federal ainda incentivou o exercício da atividade rural no local com programas elaborados pela EMATER-DF, tais como o Programa de Fomento de adubos e sementes.

Também não se pode olvidar que as entidades assistenciais lá instaladas possuem reconhecimento dos governos local e Federal, sendo consideradas de utilidade pública.

Demonstrada a permanência das famílias e das instituições assistenciais no local com a permissão e até incentivo do Distrito Federal, cabe ainda informar que, apesar das decisões considerando os contratos de concessão de uso com a Fundação Zoobotânica datarem



de 2007, a ação para retirada dos moradores da Av. Vargem da Benção se intensificou a partir dos Editais de Chamamento Empresas 6, 7, 8 e 9/2012, publicados em 13/11/2012, visando selecionar empresas para construir o bairro Vargem da Bêncão, destinado a instalação de 22.500 (vinte duas mil e quinhentas) unidades habitacionais.

Com a publicação dos citados editais, a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural ajuizou ação cautelar – 2012.01.1.199861-3, em trâmite junto a Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em desfavor do DF e da CODHAB, objetivando *condenar os réus a se absterem de promover certames que objetivem a contratação de empresa para a implantação do projeto urbanístico destinado à construção de unidades habitacionais na área denominada de Vargem da Benção, localizada no Recanto das Emas, até que o órgão ambiental (IBRAM) emita Licença Prévia que autorize a localização do empreendimento e ateste a sua viabilidade ambiental, seja realizada audiência pública e haja apreciação pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.* **(doc. VII)**

Inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo Plantonista que concedeu a liminar nos termos requeridos pelo MPDFT. **(doc. VIII)**

Posteriormente, remetidos os autos ao juiz de direito com atuação na Vara de Meio Ambiente, a decisão foi reconsiderada para conceder parcialmente a liminar pleiteada impedindo apenas a realização de *qualquer modificação física no local, sem o prévio, integral e regular licenciamento ambiental, sob pena de incorrer na multa já fixada pela decisão ora reconsiderada, até mesmo com possibilidade de majoração e responsabilização solidária pessoal do agente que porventura descumprir o comando judicial.* **(doc. IX)**. Porém manteve o regular curso do certame dos Editais de Chamamento.

Deste modo, a construção das unidades habitacionais está estancada até que o Distrito Federal e a CODHAB providenciem o integral e regular licenciamento ambiental da área. Porém, referida ação não abrangeu questões inerentes aos autos de demolição expedidos pela AGEFIS.

Sobre a regularidade dos autos lavrados pela AGEFIS, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ativo, em Agravo de Instrumento, para sobrestar os efeitos do auto de demolição lançado em desfavor



de Manoel Batista Lopes Quinta. Consignou o nobre Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.028647-4:

“Sob essa moldura de fato a argumentação alinhavada pelo agravante sobeja apta a ensejar a concessão do provimento antecipatório que formulara sob o prisma do efeito cautelar que lhe é inerente. É que a atuação da administração afigura-se, em princípio, desarrazoada e desproporcional, à medida que, com sua omissão, permitira que o agravante e sua família firmassem residência e explorassem atividade rural em gleba de terras pertencente à TERRACAP por mais de 18 anos. Outrossim, conforme certidão emitida pela EMATER-DF, o agravante comprovava exercer atividade rural no terreno, sendo inclusive beneficiário do Programa de Fomento de adubos e sementes. Ou seja, a ocupação da área, além de tolerada, fora incentivada. Conseqüentemente, não se afigura consoante a segurança jurídica e confiança do administrado que, após aludido interregno, seja compelido a demolir as acessões realizadas sob pena de desfazimento forçado antes da resolução da legalidade da ordem.

A par dessas circunstâncias deve ser consignado que a suspensão da execução do auto de intimação demolitória em imóvel público explorado há quase duas décadas não afeta o direito que assiste ao poder público de, somente ao final da ação, acaso aferido que não assiste ao agravante o direito de permanecer no imóvel, executar a medida demolitória no exercício do poder de polícia que lhe é inerente. Ora, a situação de fato vigora por aludido interregno sem qualquer prejuízo para a administração ou para os administrados. Ademais, sobeja a inferência de que a apreensão da legalidade da intimação demolitória levada a efeito pela agravada consubstancia matéria afeta ao mérito da ação principal, devendo ser preservada a situação de fato vigorante até que seja elucidado.” (doc. X)

Esta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, por não se conformar com a celeridade do processo de desocupação imposto pelos Réus aos moradores do local, traz a questão à apreciação do Poder Judiciário no intuito de se fazer observar a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia, ambos previstos como garantias constitucionais aos cidadãos. Além disso, o Ministério Público busca a preservação no local das Entidades Sociais que prestam relevantes serviços humanitários à comunidade, até que sejam resolvidas todas as pendências legais que autorizem a construção do novo bairro residencial.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II, da C.F.). O Art. 151 da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao Ministério Público do



Distrito Federal e Territórios a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhe o respeito pelos poderes públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

Na hipótese destes autos, o Ministério Público busca a proteção de crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, pessoas infectadas pelo vírus HIV (Instituição Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho e FALE – Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista) e demais pessoas que vivem no local, todos cidadãos que estão sendo retirados de forma abrupta de suas moradias por medidas administrativas açodadas levadas a efeito por parte dos réus.

III – DO DIREITO

As circunstâncias descritas acima demonstram que o auto de demolição, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a remoção das construções no local, constitui uma desocupação, do ponto de vista da celeridade, abrupta, desarrazoada e injustificada.

Como já relatado, os cidadãos contaram com a permissão do Poder Público para viver lá por décadas, inclusive com incentivos de programas de fomento à agricultura, tendo estabelecido sua moradia definitiva no local e agora, o mesmo Poder Público, exige a desocupação da área em 15 (quinze) dias.

A ação em tempo tão exíguo se justificaria caso o início das obras estivesse aguardando tão somente a retirada das pessoas, mas este não é o caso, já que existe uma discussão judicial sobre a falta de Licença Prévia que autorize a localização do empreendimento e ateste a sua viabilidade ambiental, seja realizada audiência pública e haja apreciação pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, etapas indispensáveis para o integral e regular licenciamento das obras para a construção do bairro Vargem da Bênção.

Esta ação não pretende discutir a legalidade do ato administrativo – auto de demolição, mas sim afastar o exíguo prazo de 15 (quinze) dias para a demolição de desocupação das construções erigidas no local.

Salta aos olhos que inexistente motivo para a celeridade almejada pelos Réus, pois a construção do bairro está estancada por falhas provocadas pelo próprio Distrito Federal e pela CODHAB, falhas estas que os atuais ocupantes da área em nada contribuíram.

É importantíssimo frisar que a desocupação imposta àquelas pessoas não visa a preservação do meio ambiente, uma reintegração de posse ou mesmo restabelecer regras do



ordenamento urbano, mas sim a desocupação da área para a construção de um conjunto habitacional que ainda não pode ser erigido por ineficiência do Estado em observar os comandos legais para início de uma obra de grande vulto.

Assim, tem-se, de um lado, a falta de justificativa do Poder Público para remover as pessoas do local em tempo mitigado e, de outro, a rapidez na remoção esbarra em garantias constitucionalmente previstas – direito à moradia e dignidade da pessoa humana, além de retirar do local sem uma previsão de acolhimento em outras instituições assistências de crianças, idosos, portadores de necessidades especiais e portadores do vírus HIV. O que também viola garantias constitucionais à saúde, à educação, aos direitos sociais e à igualdade.

Estas entidades assistenciais prestam relevantes serviços à sociedade na medida em que acolhem em suas dependências um número indeterminado de cidadãos que dependem exclusivamente delas para sua sobrevivência.

A violação ao direito a moradia, a educação, a saúde, a igualdade e demais direitos sociais termina, também, por violar a dignidade da pessoa humana, uma vez que a Constituição Federal cuidou de estabelecer o mínimo necessário para que os brasileiros vivam com dignidade. Assim, a partir do momento que o próprio Estado tolhe do cidadão várias destas garantias mínimas, está também desrespeitando a dignidade da pessoa humana.

Os Réus, em hipótese alguma, podem violar tais direitos unicamente para preservar o seu direito à propriedade. Os direitos fundamentais precisam ser interpretados de forma conjunta e racional sopesando-se a necessidade de exercício de uns em detrimento de outros. No caso em tela, o exercício do direito à propriedade mostra-se passível de mitigação até que sejam concluídos os estudos para a implantação no novo bairro.

Esta mitigação, ensejará um prazo, ainda que breve, para que as pessoas notificadas pela AGEFIS possam encontrar uma nova moradia de maneira digna, o que atualmente não será possível em face do exíguo prazo concedido.

É muito claro nos autos que a falta de motivação para a demolição em 15 dias vai de encontro as normas constitucionais acima citadas, cabendo ao Poder Judiciário impor aos Réus o respeito à Carta Magna para preservar o direito dos cidadãos afetados pela medida de desocupação.

Noutro sentido, tem-se que está sub judice, por ação intentada pelo MPDFT, o início da construção do bairro, sendo tal fato mais um óbice para o início imediato das obras,



já que existe o deferimento de liminar impedindo qualquer modificação física no local pelos vencedores do certame de chamamento de empresas.

É preciso salientar, uma vez mais, que estas pessoas vivem naquele local há décadas, inclusive com programas de incentivo do Distrito Federal à produção e, agora, sem a necessidade da urgência imposta, os Réus querem retirá-las do local em 15 (quinze) dias.

Além das questões acima descritas, tem-se que a demolição imediata ceifa o direito dos moradores discutirem indenizações pelas benfeitorias feitas no local, matéria que, com certeza, será apreciada pelo Poder Judiciário, na medida em que aquelas pessoas foram morar no local e erigiram suas construções com base em legislação declarada inconstitucional posteriormente. Portanto, no momento da ocupação e construção, agiram embasadas em normas vigentes, não se podendo falar simplesmente em invasão.

IV – DO PEDIDO

1. Da Tutela Antecipada

Estão presentes, no caso, os elementos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou, alternativamente, para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com efeito, acha-se configurada a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Mister consignar que a plausibilidade do direito que está sendo lesionado, o *fumus boni iuris*, está patenteada na falta de justificativa para a celeridade da desocupação da área, sem existir sequer uma opção para os cidadãos fixarem uma nova moradia, o que afronta a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF/88) e o direito à moradia (Art. 5º, inciso XXII e Art. 6º, ambos do mesmo diploma legal).

O *periculum in mora*, de sua parte revela-se pela irreversibilidade da medida de demolição quando sequer é possível afirmar que o bairro obterá as licenças ambientais, aprovação no Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal e anuência da população em audiência pública.



A relevância da causa de pedir decorre do agudo contraste entre as condutas permissivas dos Réus, ao permitirem a ocupação da área por décadas e exigir a desocupação em 15 (quinze) dias, e as normas constitucionais mencionadas.

Sendo assim, acham-se perfeitamente delineados os requisitos da *prova inequívoca* e da *verossimilhança das alegações*, de sorte que não se poderá duvidar do atendimento ao requisito da *existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, pois esta ação busca preservar direitos fundamentais dos cidadãos.

À vista do exposto, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**, para:

1. Determinar aos Réus que se abstenham, cada um no âmbito das suas atribuições legais, de promover qualquer ato demolitório e de remoção dos moradores e de entidades assistenciais, de todas as naturezas, da Avenida Vargem da Benção, próxima a Quadra 101, do Recanto das Emas, enquanto não estiverem preenchidas todas as exigências legais para o início das obras do novo bairro, especialmente, as apontadas pelo Ministério Público nos autos da ação 2012.01.1.199861-3;
2. Seja arbitrada multa pelo descumprimento desta medida emergencial no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de inobservância, pelos Réus, da providência aqui requerida, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos seus representantes legais.

Caso Vossa Excelência considere prudente, e considerando que este cuidado tem sido freqüente em demandas desta natureza, em lugar da oitiva dos Réus, sugere o Autor seja designada audiência de conciliação, que servirá inclusive para demonstrar a real intenção dos Réus quanto à adoção dessa providência para garantir o respeito ao ordenamento jurídico pátrio.

2. Do pedido Principal.

1) A citação dos Réus, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;



2) Seja o pedido julgado procedente, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para, condenar os Réus, cada um no âmbito das suas atribuições legais, a se absterem de promover qualquer ato demolitório e de remoção dos moradores e de entidades assistenciais, de todas as naturezas, da Avenida Vargem da Benção, próxima a Quadra 101, do Recanto das Emas, enquanto não estiverem preenchidas todas as exigências legais para o início das obras do novo bairro, especialmente, as apontadas pelo Ministério Público nos autos da ação 2012.01.1.199861-3;

3) Seja fixada multa, por dia de descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os Réus;

4) A condenação dos requeridos ao pagamento de custas processuais.

Requer provar o alegado pela produção de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pela prova documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 07 de março de 2013.

Original assinado

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão do MPDFT